



Câmara Municipal

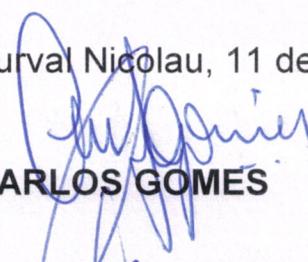
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 043/2021 – *De autoria do Vereador Heldreiz Muniz* – Autoriza o Poder Executivo criar, no âmbito do município de São João da Boa Vista, o Comitê de tolerância zero para mortalidade por câncer de mama, e dá outras providências

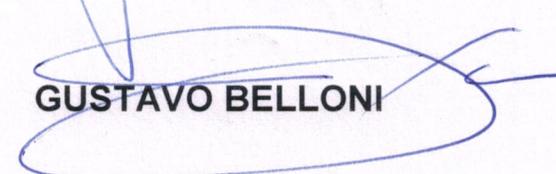
Em relação à presente propositura, por haver inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada na propositura é de competência do Executivo Municipal, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de maio de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

PRESIDENTE**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 43/2021**

“Autoriza o Poder Executivo criar, no âmbito do município de São João da Boa Vista, o Comitê de tolerância zero para mortalidade por câncer de mama, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito Municipal de São João da Boa Vista o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama.

Parágrafo Único - O Comitê de que trata o "caput" deste artigo destina-se, a conscientizar a comunidade sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama.

Art. 2º - Compete ao Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama:

I - informar a população sobre a prática de ações, preventivas, que compreendam a prática do autoexame, exames de rotina, exames laboratoriais e exames complementares;

II - realizar periodicamente campanhas de educação para a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama;

III - promover, juntamente com o Poder Público e com Empresas e Entidades Civis voluntárias do Município, ações que visem à redução dos índices de mortalidade vinculados ao câncer de mama;

IV - atuar como fiscalizador, objetivando identificar o conjunto de procedimentos ineficazes na cadeia do atendimento à saúde da mama.

Parágrafo Único - O Comitê de que trata esta Lei, para exercer a contento seu trabalho poderá ter acesso aos atestados de óbito, bem como a toda documentação médica que envolva o óbito de pacientes, preservando o sigilo médico.

Art. 3º - O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, em suas ações, será independente do Poder Público, mas trabalhará em parceria com a Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Poderão indicar integrantes para a composição do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama os seguintes segmentos:

I - Organizações não governamentais ONGs;

II - Universidades;

III - Diretoria Municipal de Saúde;

IV - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIPs;

V - Profissionais e Empresas prestadoras de serviço da área da saúde;

VI - Conselho Municipal de Saúde

VII - Membros da Câmara Municipal;

VIII - Representantes da Sociedade Civil.

IX - Demais organismos governamentais, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º - O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama elaborará o seu próprio Regimento, com base em modelo encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Controle do Câncer IBCC;

RETIRADO PELO AUTOR

17/05/2021

Presidente

Art. 6º - Anualmente, o 'Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama publicará:

I - As estatísticas de casos de câncer de mama ocorridos no Município, com base em dados fornecidos pelo Poder Público Municipal ao IBCC;

II - As ações municipais propostas objetivando o diagnóstico precoce e a prevenção das doenças da mama.

Art. 7º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de abril de 2.021.

**HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo implantar políticas cada vez mais rigorosas no que se refere ao controle do câncer de mama. Para tanto é fundamental identificar falhas na cadeia de atendimento à saúde da mama e, por consequência, melhorar o atendimento e reverter às taxas de mortalidade se houver.

Todos os dados relativos à saúde da mama e ao câncer devem ser mapeados, nenhuma política pública pode ser eficaz se não conhecemos a realidade, os índices de incidência, as ações efetivas que devem ser consideradas.

Mais de 30% dos novos casos de câncer poderiam ser evitados com mudanças de hábitos e comportamentos de risco, como eliminação do tabagismo, atividade física, redução do consumo de bebidas alcoólicas, alimentação equilibrada, etc.

Segundo o INCA Instituto Nacional do Câncer - estima-se que haja 580 mil novos casos da doença no Brasil em 2014. Destes, 57 mil serão de mama. É o tipo mais frequente na região sudeste (71 casos/100 mil).

A idade é o principal fator de risco e o número de casos tem aumentado de forma acelerada após os 50 anos. Sua ocorrência está relacionada ao processo de urbanização da sociedade, evidenciando maior risco de adoecimento nas mulheres com elevado nível socioeconômico.

Pelo exposto, solicito a atenção dos Nobres Pares ao presente projeto de lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de abril de 2.021.

**HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 56/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 43/2.021 que “autoriza o Poder Executivo criar, no âmbito do município de São João da Boa Vista, o Comitê de tolerância zero para mortalidade por câncer de mama, e dá outras providências.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 43/2021. IMPLANTAÇÃO DE COMITÊ DE TOLERÂNCIA ZERO PARA MORTALIDADE POR CÂNCER DE MAMA. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI AUTORIZATIVA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 43/2.021 que “autoriza o Poder Executivo criar, no âmbito do município de São João da Boa Vista, o Comitê de tolerância zero para mortalidade por câncer de mama, e dá outras providências.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor de implantação de serviço público para o combate ao câncer de mama no âmbito da municipalidade.

Porém, pela questão posta, é verificável que se trata de projeto de lei autorizativa, o que é vedado à Câmara Municipal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo justamente por adentrar em esfera de atribuição do Chefe do Poder Executivo, pois este já conta com autorização para praticar atos de sua alçada.

Nesse sentido:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.233/2018, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que "dispõe sobre o valor para a contratação de inserções em emissoras de radiofusão em frequência modulada (FM) para publicidade institucional e dá outras providências". Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º, §1º da Constituição Bandeirante. Inexigibilidade de procedimento licitatório. Norma que desatende a Constituição Estadual, por afrontar também a regra geral de licitação, bem como os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Violação aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais sobre licitação (artigo 22, XXVII, CF). Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041732-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos Campos, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênio com empresas privadas que realizassem doarem à Edilidade e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). Inconstitucionalidade declarada. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015806-17.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018)

Superadas as questões apontadas, inconstitucional a propositura por restar configurada a incompetência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de violação ao princípio da separação entre os poderes.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 43/2021, tendo em vista a impossibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 07 de maio de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523*

Rua Antonina Junqueira, nº. 195 - A, 2º Andar, Centro – Caixa Postal 148

CEP 13870 – 200 – São João da Boa Vista – SP

Fone/Fax: (19) 3634-4111

www.camarasjbv.sp.gov.br

imprensa@camarasjbv.sp.gov.br